


Data:	Empresa	
Comunicação	Direitos e Obrigações no âmbito dos Acidentes Profissionais e Doenças Profissionais	

Direitos e Obrigações no âmbito dos Acidentes Profissionais e Doenças Profissionais

(Lei nº 98/2009 de 4 de Setembro)

1- QUEM SÃO OS BENEFICIÁRIOS DA REPARAÇÃO DE ACIDENTES DE TRABALHO?

(art. 2.º e 3.º da Lei n.º 98/2009)


- Em caso de acidente de trabalho, têm direito à reparação de danos o/a trabalhador/a sinistrado/a e, em caso de acidente mortal, os seus familiares e beneficiários legais.
- De acordo com a legislação assiste o direito à reparação os/as trabalhadores/as por contra de outrem de qualquer atividade profissional, independentemente de ser explorada com fins lucrativos ou não.
- No caso dos/as trabalhadores/as por conta de outrem, o direito à reparação abrange:
 - Os/as trabalhadores/as vinculados/as por contrato de trabalho ou equiparado;
 - Os praticantes, aprendizes, estagiários e demais situações de formação profissional;
 - Os/as trabalhadores/as que se presumem na dependência económica da pessoa à qual prestam serviços.

2- QUEM É O RESPONSÁVEL PELA REPARAÇÃO DO ACIDENTE DE TRABALHO?

(art. 7.º da Lei 98/ 2009)

- O responsável pela reparação e pelos encargos decorrentes de acidente de trabalho, bem como pela manutenção no posto de trabalho após o acidente, nos termos previstos na legislação, é a entidade patronal, ao serviço da qual o/a trabalhador/a teve um acidente de trabalho.
- Significa portanto, que todos os encargos relativos à reparação, reabilitação e reintegração profissional são responsabilidade da entidade patronal ao serviço da qual o/a trabalhador/a sofreu o acidente no desenvolvimento da sua atividade profissional.



Data:	Empresa	
Comunicação	Direitos e Obrigações no âmbito dos Acidentes Profissionais e Doenças Profissionais	

3- COMO É QUE SE ASSEGURA A REPARAÇÃO DE ACIDENTES DE TRABALHO?

(art. 79.º da Lei 98/2009)

- O empregador é obrigado a transferir a responsabilidade pela reparação para entidades legalmente autorizadas a realizar o seguro de acidentes de trabalho. Assim, a entidade patronal encontra-se obrigada a realizar um seguro de acidentes de trabalho dos/as trabalhadores/as ao seu serviço, independentemente do vínculo contratual que liga o/a trabalhador/a à empresa.

4- COMO É QUE OS/AS TRABALHADORES/AS SABEM SE A ENTIDADE PATRONAL CUMPRE AS SUAS OBRIGAÇÕES EM MATÉRIA DE SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO?

(art. 177.º da Lei 98/ 2009)


- O/A trabalhador/a pode verificar da existência do seguro de acidentes de trabalho através dos recibos de retribuição que devem, obrigatoriamente, identificar a empresa de seguros para a qual o risco se encontra transferido.

5- SOU TRABALHADOR/A ESTRANGEIRO/A. TAMBÉM TENHO DIREITO À REPARAÇÃO DE ACIDENTES DE TRABALHO?

(art. 5.º da Lei 98/ 2009)

- A legislação estabelece os mesmos direitos para o/a trabalhador/a estrangeiros/as e seus familiares, sendo equiparados para efeitos de reparação aos trabalhadores nacionais. No entanto, de relevar que nos casos em que o/a trabalhador/a estrangeiro/a sinistrado/a em acidente de trabalho, no nosso país, que se encontre ao serviço de uma empresa estrangeira pode ficar excluído da reparação, quando exerce uma atividade temporária ou intermitente e que, por acordo entre Estados, se tenha convencionado a aplicação da legislação relativa à proteção do sinistrado em acidente de trabalho em vigor no país de origem.



Data:	Empresa	
Comunicação	Direitos e Obrigações no âmbito dos Acidentes Profissionais e Doenças Profissionais	

6- SOU TRABALHADOR/A NO ESTRANGEIRO. TAMBÉM TENHO DIREITO À REPARAÇÃO DE ACIDENTES DE TRABALHO?

(art. 6.º da Lei 98/ 2009)

- Neste caso, quer o/a trabalhador/a português/a, quer o/a trabalhador/a estrangeiro/a residente em Portugal sinistrados em acidente de trabalho no estrangeiro ao serviço de uma empresa portuguesa têm direito às prestações previstas na lei dos acidentes de trabalho, salvo se a legislação do Estado onde ocorreu o acidente lhes reconhecer direito à reparação.
- Nesta situação o/a trabalhador/a pode optar por um dos regimes.

7- APÓS A OCORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO QUAL É O PRIMEIRO PROCEDIMENTO FORMAL A ADOTAR COM VISTA À REPARAÇÃO?

(art. 86.º da Lei 98/2009)


- O trabalhador/a sinistrado/a ou os beneficiários legais, em caso de morte, devem participar o acidente de trabalho, verbalmente ou por escrito ao empregador, nas 48 horas seguintes, salvo se este o tiver presenciado. Se o estado do/a trabalhador/a sinistrado ou outra circunstância, devidamente comprovada, não permitir o cumprimento da participação no prazo das 48 horas, o prazo passa a conta-se a partir da cessação do impedimento. Se a lesão resultante do acidente se revelar ou for reconhecida depois do acidente, o prazo conta -se a partir da data da revelação ou do reconhecimento dessa lesão.

8- O QUE É UM ACIDENTE DE TRABALHO?

(art.8.º da Lei 98/2009)

- Para que um acidente de trabalho conduza ao direito à reparação, tem necessariamente que ser classificado como “acidente de trabalho”, o que significa, reunir um conjunto de características que se encontram devidamente elencadas na legislação. Assim, um acidente de trabalho é considerado como tal, sempre que se observem os seguintes “requisitos”: Acidente ocorrido no local de trabalho; Acidente ocorrido no tempo de trabalho; Acidente em que se verifique um nexo de causalidade (direta ou indireta) entre a atividade laboral



Data:	Empresa	
Comunicação	Direitos e Obrigações no âmbito dos Acidentes Profissionais e Doenças Profissionais	

e a lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte a morte ou a redução na capacidade de trabalho ou de ganho.

9- QUANDO É QUE UM ACIDENTE NÃO DÁ DIREITO A REPARAÇÃO?

(art. 14º, 15º e 16º da Lei 98/2009)

- Não há direito à reparação do acidente, ou seja, o empregador não tem que reparar os danos decorrentes do acidente, nas seguintes situações: Quando o acidente for provocado de forma intencional pelo trabalhador/a sinistrado/a; Quando for consequência direta de um comportamento, ato ou omissão que viole, sem justificação, as condições de segurança estabelecidas pela entidade empregadora ou as previstas na legislação – incumprimento das medidas de segurança e saúde no trabalho.

10- EM CASO DE OCORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO QUAL É A 1ª AÇÃO A SER TOMADA?

(art. 26.º da Lei 98/2009)


- Na ocorrência de um acidente de trabalho, necessariamente, que devem ser tomadas todas as medidas de prestação dos primeiros socorros ao trabalhador/a, mesmo que o acidente tenha ocorrido nos moldes, mencionados anteriormente, que não conferem o direito à reparação. Assim, o empregador deve, pois, assegurar os imediatos e indispensáveis socorros médicos e farmacêuticos, bem como o transporte do trabalhador/a sinistrado/a para o local onde possa ser clinicamente socorrido.

11- QUE DIREITOS ASSISTEM AO/À TRABALHADOR/A SINISTRADO/A EM MATÉRIA DE ASSISTÊNCIA CLÍNICA E DURANTE O PERÍODO DE TRATAMENTO?

(art. 28º - número 2, art. 32º - número 3, art. 33º , art. 36º e art. 41.º - número 2 da Lei 98/2009)

- Assiste ao/à trabalhador/a sinistrado/a os seguintes direitos: 1. Direito de recorrer a qualquer médico para o assistir, nos casos referidos na resposta anterior;
- Direito de recusar uma intervenção cirúrgica quando, pela sua natureza ou estado do sinistrado, esta for susceptível de colocar em risco a sua vida;



Data:	Empresa	
Comunicação	Direitos e Obrigações no âmbito dos Acidentes Profissionais e Doenças Profissionais	

- Direito a escolher o médico-cirurgião nos casos em que tenha que ser submetido a uma intervenção cirúrgica de risco elevado e nos casos e que possa correr, como consequência dessa intervenção, risco de vida;
- Direito de não se conformar e de contestar as resoluções do médico assistente, o que significa que tem o direito em consultar um outro médico por forma a obter uma 2ª opinião clínica sobre o seu estado de saúde ou necessidades de tratamento;
- Direito em receber, em qualquer momento e a seu pedido, a cópia de todos os documentos respeitantes ao seu processo, designadamente o boletim de alta e os exames complementares de diagnóstico que se encontrarem em poder da seguradora;
- Direito ao fornecimento de ajudas técnicas e a outros dispositivos técnicos de compensação funcional.

12- QUAIS OS DIREITOS DO/A TRABALHADOR/A SINISTRADO/A NO QUE SE REFERE A TRANSPORTES E ESTADIA?

(art. 39º da Lei 98/ 2009)


- O/a trabalhador/a sinistrado/a tem direito ao fornecimento ou ao pagamento de transporte e estadia, que devem ser compatíveis com as condições de comodidade impostas pela natureza da lesão ou da sua doença. O direito ao fornecimento ou ao pagamento de transporte e estadia abrange: As deslocações e permanência (estadia) necessárias à observação do seu estado de saúde; As deslocações e a estadia necessárias ao seu tratamento; As deslocações exigidas pela comparência a atos judiciais.
- O/A trabalhador/a sinistrado/a deve de utilizar, para este efeito, os transportes coletivos.

13- QUAIS OS DEVERES DO/A TRABALHADOR/A SINISTRADO/A?

(art. 3.º da Lei 98/2009)

- O/a trabalhador/a sinistrado/a tem o dever de se submeter ao tratamento e a todos as prescrições clínicas e cirúrgicas necessárias à cura da lesão ou da doença e à recuperação da capacidade de trabalho, prescritas pelo médico



Data:	Empresa	
Comunicação	Direitos e Obrigações no âmbito dos Acidentes Profissionais e Doenças Profissionais	

assistente, sem prejuízo do seu direito em auscultar uma segunda opinião médica.

14- QUEM É RESPONSÁVEL PELA REABILITAÇÃO E REINTEGRAÇÃO PROFISSIONAL DOS/AS TRABALHADORES/AS SINISTRADOS/AS?

(art.155.º da Lei 98/2009)

- A reabilitação e a reintegração profissional dos/as trabalhadores/as sinistrados/as são da responsabilidade da entidade empregadora ao serviço da qual ocorreu o acidente de trabalho.

15- QUAIS SÃO OS DIREITOS DO/A TRABALHADOR/A OCUPADO/A EM FUNÇÕES COMPATÍVEIS?


(art. 157.º e 158.º da Lei 98/2009)

- O/a trabalhador/a com capacidade de trabalho reduzida resultante de acidente de trabalho e que se encontre a exercer ocupação em funções compatíveis (asseguradas pelo empregador ao serviço do qual ocorreu o acidente de trabalho) durante o período de incapacidade, tem direito a dispensa de horários de trabalho com adaptabilidade, de trabalho suplementar e de trabalho no período noturno.
- Tem, ainda, direito a trabalhar a tempo parcial e a licença para formação ou novo emprego.

16- QUEM É O RESPONSÁVEL PELOS ENCARGOS COM A REINTEGRAÇÃO PROFISSIONAL? (art. 163.º da Lei 98/2009)

- Se o empregador mantiver o/ trabalhador/a sinistrado/a ao seu serviço, é ele quem suporta os encargos com a reintegração profissional (formação profissional, adaptação do posto de trabalho, trabalho a tempo parcial e licença para formação e novo emprego), podendo, necessariamente, recorrer aos apoios públicos disponíveis;
- Nas situações em que não há possibilidade do empregador assegurar ocupação compatível, os encargos com a reintegração profissional são repartidos entre o empregador (através do seguro) e o IEFP.



Data:	Empresa	
Comunicação	Direitos e Obrigações no âmbito dos Acidentes Profissionais e Doenças Profissionais	

NOTA: Deve encontrar-se disponível no local de trabalho forma de consultar a Lei nº 98/2009 que Regulamenta o regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, incluindo a reabilitação e reintegração profissionais, nos termos do artigo 284.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.



Minihabitat de Empresas. Gabinete 5. Av. Do Brasil, nº1 3230-255 Penela
geral@actionlive.pt / action2st@actionlive.pt